



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.085-A, DE 2008 **(Do Sr. Gladson Cameli)**

Altera o art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para dispor sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que sofreram amputação cirúrgica de segmentos corporais; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 3482/2008 e 7256/2010, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DR. TALMIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3482/2008 e 7256/2010

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia ou à amputação cirúrgica de segmentos corporais, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

.....
.§5º Nos casos de pessoas submetidas à amputação cirúrgica de segmentos corporais em decorrência da hanseníase, para efeito de concessão da pensão especial, a renda familiar não deverá ultrapassar R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais).” (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As autoridades e a sociedade em geral estão conscientes da imensa injustiça cometida contra os portadores e doentes de hanseníase. Houve excessos no controle da doença, associado a extremo preconceito, que levou os doentes ao afastamento social sem pesquisa científica que comprovasse o risco do contágio.

Sendo assim, é mais do que justo o resgate dessa dívida social e a garantia de um mínimo de dignidade aos hansenianos ainda vivos, que foram vítimas de isolamento obrigatório e que, em alguns casos, sequer podem sair das ainda existentes colônias, por não terem para onde ir e nem condição de sobrevivência.

A Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

O presente Projeto de Lei prevê que as pessoas atingidas pela hanseníase, e que tenham sofrido amputação cirúrgica de segmentos corporais em decorrência da doença, passem a usufruir da pensão especial prevista pela Lei nº 11.520, de 2007, apesar de não terem sido submetidas a isolamento e internação compulsórios ou que não tenham como comprová-los.

A adoção da nossa proposta representará um avanço nas conquistas alcançadas pelas pessoas vítimas da hanseníase, com seqüelas graves, mesmo que não tenham sido isoladas ou internadas compulsoriamente, permitindo a inclusão social desse contingente populacional.

Além disso, o Projeto de Lei proposto restringe a concessão da pensão especial às famílias cuja renda não ultrapasse R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais), excluindo as famílias privilegiadas com uma renda maior, sendo, portanto, um instrumento de justiça social.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2008.

Deputado GLADSON CAMELI

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 11.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 373, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que

a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 1º A pensão especial de que trata o caput deste artigo é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 373, de 24 de maio de 2007.

§ 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O requerimento referido no caput deste artigo será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.

§ 4º Caberão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º desta Lei será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no § 1º deste artigo.

§ 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º desta Lei, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal e, caso necessário, prova pericial.

§ 3º Na realização de suas atividades, a Comissão poderá promover as diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública, assim como colher depoimentos de terceiros.

§ 4º As despesas referentes a diárias e passagens dos membros da Comissão correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos a que pertencerem.

PROJETO DE LEI N.º 3.482, DE 2008 (Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Altera a Lei que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3085/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo primeiro da Lei Nº 11.520, de 18 de Setembro 2007 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986 e às **pessoas atingidas pela hanseníase que, por consequência da moléstia, tiveram membros, mãos ou pés mutilados**, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é preciso ir muito longe para constatar a extrema dificuldade de inserção social dos cidadãos brasileiros que foram vítimas de hanseníase. Suas vidas foram sujeitas às situações de discriminação, ostracismo, falta de respeito para com o ser humano em nosso país. Até duas décadas atrás, não havia sequer professores dispostos a trabalhar com qualquer pessoa que tenha sido vítima desse mal. A exclusão era ainda maior caso o paciente tenha sofrido algum tipo de lesão física ou mutilação decorrente da doença. Até hoje pode se presenciar situações pungentes de exclusão, desde alunos rejeitados pelas escolas até políticos atingidos pela hanseníase que somente conseguiram tomar posse em seus cargos após recorrerem à Justiça.

A luta contra o estigma da hanseníase, pela conquista de direitos historicamente negados e pelo reconhecimento legítimo das pessoas atingidas pela hanseníase teve uma vitória significativa com a aprovação da Lei Nº 11.520, de 18 de Setembro 2007, concedendo às vítimas de isolamento uma justa indenização por parte do Estado. Contudo, não só as vítimas confinamento, mas os portadores de Hanseníase que sofreram mutilações decorrentes da doença que não tenham sido internados em colônias são vítimas de profunda discriminação social.

Hoje, o tratamento eficaz chamado poliquimioterapia é acessível na rede pública de saúde em nosso país, e cura a doença de maneira definitiva. No entanto, muitos deles já tinham desenvolvido, no curso da doença, deformidades incontornáveis. Estas pessoas não foram integradas à sociedade pela ausência de políticas de inclusão social do Estado e não conseguem colocação no mercado de trabalho. Da mesma forma, a sociedade persiste em sua conduta excludente, já arraigada na crença de que “a hanseníase seja altamente contagiosa e não tenha cura”. Em muitos casos, o retorno à vida é simplesmente inviável. Por isso a necessidade de ampliar o benefício também às vítimas de mutilação decorrentes da

Hanseníase que por ventura não tenham sido internados em colônias de isolamento, pois estes não recebem por parte da sociedade e do mercado de trabalho nenhuma perspectiva de inclusão.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2008

**Deputada Vanessa Grazziotin
PC do B/ AM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 1º A pensão especial de que trata o caput deste artigo é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 373, de 24 de maio de 2007.

§ 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O requerimento referido no caput deste artigo será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.

§ 4º Caberão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º desta Lei será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no § 1º deste artigo.

§ 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º desta Lei, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal e, caso necessário, prova pericial.

§ 3º Na realização de suas atividades, a Comissão poderá promover as diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública, assim como colher depoimentos de terceiros.

§ 4º As despesas referentes a diárias e passagens dos membros da Comissão correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos a que pertencerem.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.256, DE 2010

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera o art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para dispor sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase.

DESPACHO:

APENSE-SE (À) AO PL-3085/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que apresentem sequelas comprovadas por atestado médico, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 883,04 (oitocentos e oitenta e três reais e quatro centavos).

.....

§ 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o processamento, a manutenção, o pagamento da pensão e a perícia médica referente à concessão do benefício, observado o art. 6º.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As autoridades e a sociedade devem estar cientes da imensa injustiça

sofrida pelos portadores e doentes de hanseníase. Os excessos desumanos no controle da doença, associado ao preconceito irracional, levou os doentes ao afastamento do convívio social, mesmo sem a comprovação científica sobre o risco do contágio.

A Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

A Previdência Social, por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, é responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários por incapacidade e benefícios assistenciais, concedidos a partir de laudos periciais emitidos pela perícia médica do órgão.

De acordo com os incisos I a III do art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004, que criou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, é atribuição do médico da previdência social, a emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral e a inspeção de ambientes de trabalho, para fins previdenciários, bem como a caracterização da invalidez para efeito da concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.

A adoção da nossa proposta representará um avanço na inclusão social desse contingente populacional vítima da hanseníase, ao estender o benefício não apenas aos que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, mas a todos os doentes sequelados. O Projeto de Lei proposto estabelece, ainda, que a condição de doente ou sequelado deverá ser avaliada e comprovada pela perícia médica oficial do INSS, nos casos necessários.

Sendo assim, é mais do que justo o resgate dessa dívida social e a garantia de um mínimo de dignidade aos hansenianos ainda vivos, e que, em alguns casos, não dispõe da mínima condição de sobrevivência.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2010.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 373, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.

§ 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º.

Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no § 1º.

§ 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial.

§ 3º Na realização de suas atividades, a Comissão poderá promover as diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública, assim como colher depoimentos de terceiros.

§ 4º As despesas referentes a diárias e passagens dos membros da Comissão correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos a que pertencerem.

.....

.....

LEI Nº 10.876, DE 2 DE JUNHO DE 2004

Cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, nos termos desta Lei, a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, constituída pelos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social.

Art. 2º Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;

II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;

III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento.

Parágrafo único. Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 3º São transformados em cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social os atuais cargos efetivos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos de cargos correlatos do Quadro de Pessoal do INSS, de Médico da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, cujos

ocupantes estejam em efetivo exercício das atividades de perícia médica nas unidades do Instituto Nacional do Seguro Social e no Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. Serão enquadrados na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, mediante opção, os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público específico para os cargos referidos no *caput* deste artigo.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise propõe alteração ao art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, para acrescentar as pessoas atingidas pela hanseníase que tenham sofrido amputação cirúrgica de segmentos corporais, até 31 de dezembro de 1986, mesmo que não tenham sido submetidas a isolamento e internação compulsórios ou que não tenham como comprová-los, bastando requerer o benefício, desde que a renda familiar não ultrapasse R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais).

Em sua Justificação, o nobre Autor alega que a adoção da proposta representará um avanço nas conquistas alcançadas pelas pessoas vítimas da hanseníase, com sequelas graves, mesmo sem ter sido isoladas ou internadas compulsoriamente, permitindo a inclusão social desse contingente populacional.

Apensada à proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.482, de 2008, de autoria da Ilustre Deputada Vanessa Grazziotin, que altera o referido artigo 1º da Lei nº 11.520, de 2007, para incluir as pessoas atingidas pela hanseníase que, por consequência da moléstia, tiveram membros, mãos ou pés mutilados, de forma a também fazerem jus ao benefício da pensão especial, independentemente de terem sido submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Também apensada à proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 7.256, de 2010, de autoria do Ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, que altera o mesmo art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para reajustar o valor do benefício para R\$ 883,04 (oitocentos e oitenta e três reais e quatro centavos) e

estendê-lo a todos os doentes sequelados pela hanseníase, desde que essa condição seja avaliada e comprovada pela perícia médica oficial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a quem caberá o processamento, a manutenção, o pagamento do benefício.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A sociedade e as autoridades, no passado, cometeram imensa injustiça contra os portadores e doentes de hanseníase, por meio do afastamento social associado a preconceito exagerado com relação às vítimas do mal.

O Projeto de Lei em análise determina a concessão de pensão especial prevista pela Lei nº 11.520, de 2007, a quem requerer o benefício, mesmo sem o pré-requisito do isolamento e internação compulsórios ou até que o requerente não tenha como comprová-los, mas que tenham sido submetidos à amputação cirúrgica de segmentos corporais.

Sendo assim, é mandatário resgatar essa dívida social e assegurar um mínimo de dignidade aos hansenianos ainda vivos, submetidos à esse tipo de amputação, que, embora fosse uma conduta radical e mutilante, tratava-se de procedimento absolutamente necessário para a preservação de suas vidas.

Além disso, ao restringir a concessão da pensão especial às pessoas submetidas à amputação de segmentos corporais cuja renda familiar não ultrapasse R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais), a proposição exclui as famílias com uma renda maior, sendo, portanto, um instrumento de justiça social.

O Projeto de Lei nº 3.482, de 2008, apensado ao principal, trata da mesma matéria e também altera a redação do artigo 1º da Lei nº 11.520, de 2007, ao incluir, no direito ao benefício, as pessoas atingidas pela hanseníase que

não tenham sido submetidas a isolamento e internação compulsórios, mas, por consequência da moléstia, tiveram membros, mãos ou pés mutilados.

Quanto ao Projeto de Lei nº 7.256, de 2010, também apensado ao principal, ao propor o reajuste e a extensão do benefício a todos os doentes sequelados, desde que a condição de doente sequelado seja avaliada e comprovada pela perícia médica oficial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos casos necessários, preserva seu poder aquisitivo e amplia consideravelmente, de forma justa, o universo de beneficiários.

A adoção desta proposta representará um alento e o reparo de injustiça grave cometida contra todas as pessoas doentes com sequelas de hanseníase e que, por conta do preconceito social em relação à doença, passaram por imensas dificuldades para sobreviver dignamente.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.085, de 2008, e dos Projetos de Lei nº 3.482, de 2008, e nº 7.256, de 2010, apensados, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2010.

Deputado DR. TALMIR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.085, DE 2008
(Apensos os Projetos de Lei nº 3.482, de 2008 e nº 7.256, de 2010)

Altera o art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para dispor sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas

pela hanseníase e que apresentem sequelas, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 883,04 (oitocentos e oitenta e três reais e quatro centavos).

.....
 § 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o processamento, a manutenção, o pagamento da pensão e a perícia médica referente à concessão do benefício, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

§ 5º Nos casos de pessoas submetidas à amputação cirúrgica de segmentos corporais em decorrência da hanseníase, para efeito de concessão da pensão especial, a renda familiar não deverá ultrapassar R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2010.

Deputado DR. TALMIR
Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 24 de novembro de 2010, após a leitura do parecer, foi proposta alteração no Art. 1º, substituindo o texto: “Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial”, por: “Art 1º O Poder Executivo concederá pensão especial”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.085/08 e dos Projetos de Lei 3.482/08 e 7.256/10, apensados, na forma do novo substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2010.

Deputado **Dr. Talmir**
 Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.085, DE 2008

(Apensos os Projetos de Lei nº 3.482, de 2008 e nº 7.256, de 2010)

Altera o art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para dispor sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo concederá pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que apresentem sequelas, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 883,04 (oitocentos e oitenta e três reais e quatro centavos).

.....
§ 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o processamento, a manutenção, o pagamento da pensão e a perícia médica referente à concessão do benefício, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

§ 5º Nos casos de pessoas submetidas à amputação cirúrgica de segmentos corporais em decorrência da hanseníase, para efeito de concessão da pensão especial, a renda familiar não deverá ultrapassar R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2010.

Deputado Dr. Talmir
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.085/2008, o PL 3482/2008, e o PL 7256/2010, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Talmir, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal e Germano Bonow - Vice-Presidentes, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá;, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlíni, Lael Varella, Miguel Martini, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Saraiva Felipe, Camilo Cola, Colbert Martins, Dr. Nechar, Dr. Rosinha, Fátima Pelaes, Leonardo Vilela e Solange Almeida.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO